

Assinatura
Assinatura
Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 2974/2014
DATA: 05/06/2014
Ass:

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR BRUNO LAMAS

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais edis;

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO INDICATIVO Nº. 82/2014

**EQUIPARA MÉDICOS VETERINÁRIOS A
MÉDICOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DA
SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Ficam equiparas as profissões de médicos veterinários e médicos humanos que atuam no município da Serra para que não haja distinção no que concerne à definição de salários, acúmulo de cargos, horas de trabalho e outros benefícios já aplicáveis aos médicos do município.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 28 de maio de 2014.

BRUNO LAMAS

VEREADOR - PSB



Folhas Nº 03
De Oliveira
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR BRUNO LAMAS

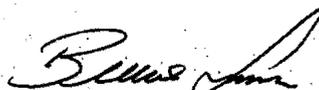
JUSTIFICATIVA

A profissão dos médicos veterinários é tratada na Lei federal nº 5.517/1968. Os referidos profissionais são considerados médicos e já está consolidado nos órgãos federais e seus ministérios que há duas espécies de médicos: os médicos veterinários e os médicos humanos.

Baseado nisto, pode-se afirmar que não é admissível que exista discriminação entre as categorias, uma vez que são espécies do mesmo gênero que é *medicina*.

Fundado nas necessidades expostas acima, com intuito de promover o bem estar do cidadão serrano através da valorização dos profissionais da saúde, é que se encontra a justificativa do presente projeto.

Sala de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 28 de maio de 2014.


BRUNO LAMAS
VEREADOR PSB



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: Nº 2974/2014 Cód. Verificador: PWEQ

Polhas Nº 04
R. Oliveira
Assinatura

Requerente: BRUNO LAMAS SILVA

CPF/CNPJ: 071.378.277-30

Assunto: Projeto Indicativo

Subassunto: Encaminha

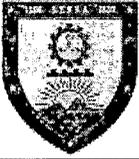
Data de Abertura: 05/06/2014 16:56

Observação:

Projeto Indicativo nº 82/2014 - Equipara Médicos Veterinários a Médicos Humanos do Município da Serra e dá outras providências.

Recebido


ELIO CARLOS PIMENTEL
Funcionário(a)

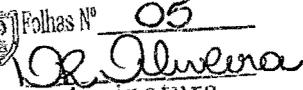


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Processo Digital
Guia de Movimentação

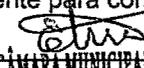
COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 2974/2014
Requerente: BRUNO LAMAS SILVA
Assunto: Projeto Indicativo
Subassunto: Encaminha

Folhas Nº 05

Assinatura

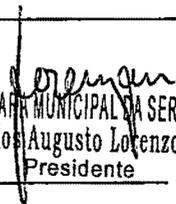
Origem:

Usuário: EWERTON TADEU MIRANDA
Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável: JADSON BARCELOS
Data/Hora: 09/06/2014 - 09:34:42
Observação: Ao Sr. Presidente para conhecimento.

Ass: 
 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

Destino:

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora: 09/06/2014 - 09:34:42

Ass: 
 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Carlos Augusto Lorenzoni
Presidente

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Processo Digital
Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 2974/2014
Requerente: BRUNO LAMAS SILVA
Assunto: Projeto Indicativo
Subassunto: Encaminha

Folhas Nº 06
Oliveria
Assinatura

Origem:

Usuário: MURIHEL COSTA GABLER
Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora: 10/06/2014 - 15:47:25
Observação: AO PROCURADOR GERAL,
PARA EMITIR PARECER

Oliveria
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Carlos Augusto Lorenzoni
Presidente

Ass: _____

Destino:

Repartição: 01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL
Responsável: ALEXANDRE ZAMPROGNO
Data/Hora: 10/06/2014 - 15:47:25

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Processo Digital
Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 2974/2014

Requerente: BRUNO LAMAS SILVA

Assunto: Projeto Indicativo

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: DORATY ROCHA DE OLIVEIRA

Repartição: 01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL

Responsável: ALEXANDRE ZAMPROGNO

Data/Hora: 12/06/2014 - 08:31:30

Observação: Com parecer jurídico em anexo com 05(cinco) laudas.

Ass: _____

Destino:

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA

Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI

Data/Hora: 12/06/2014 - 08:31:30

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____:____



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº: 2.974/2014

PROJETO INDICATIVO Nº: 82/2014

Requerente: Vereador Bruno Lamas.

Assunto: Projeto Indicativo que dispõe sobre a equiparação de médicos veterinários a médicos humanos no município da Serra.

Parecer nº: 212/2014

Ementa: Projeto Indicativo 82/2014 – dispõe sobre a equiparação de médicos veterinários a médicos humanos – Matéria Organizacional – Competência exclusiva do Prefeito para inicialização do processo legiferante – Interesse Público – Concordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto Indicativo de autoria do Vereador Bruno Lamas, que DISPÕE SOBRE A EQUIPARAÇÃO MÉDICOS VETERINÁRIOS A MÉDICOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação das condições indispensáveis à realização do Projeto, com conseqüente emissão de Parecer, na forma do § 2º do Art. 145 da LOM.

Compõem os autos até o momento da Minuta do Projeto Indicativo em estudo (fls. 02-03), a sua correspondente justificativa (fls. 03), Comprovante de Abertura (fls. 04), e do Comprovante de Tramitação (fls. 05-06).

Nestes termos, relatamos o feito na forma dos parágrafos anteriores e, passamos a opinar.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Como se sabe, o Projeto Indicativo é a modalidade de proposição disposta no Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra, encontrada na alínea "m" do Artigo 96, e nos Artigos 99 e 112-A, que disciplina como deve ocorrer à recomendação de Projeto de Lei que tem por nascedouro a Câmara e, que se destina ao Poder Executivo, na forma de Minuta de Lei. Objetiva a propositura que aquele Poder inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência privativa. Para melhor compreensão, vejamos a transcrição de alguns dos dispositivos legais que regulamentam o Projeto Indicativo. "In verbis":

***"Art. 96 - São modalidades de proposição:
(...)***

***m – Projetos Indicativos; (GRIFEI)
(...);***

"Art. 112-A – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

***Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei."* (GRIFOS NOSSOS).**

Feita a transcrição, fica claro que a veiculação válida do Projeto Indicativo está necessariamente atrelada à verificação no caso de dois requisitos, quais sejam, que a matéria versada seja de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e que, como em qualquer ato da Administração, haja interesse público em sua realização e seja constitucional o seu conteúdo, é o que se estatui da LOM de Art. 145 em seu § 2º.

Pois bem. No caso concreto entendemos por satisfeito o quesito "matéria de competência exclusiva do Prefeito", pelo fato de que a norma em estudo dispõe sobre equiparação dos "MÉDICOS VETERINÁRIOS A MÉDICOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DA SERRA". Pois, trata-se organização administrativa, dotação orçamentária e outros.





Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

O presente Projeto Indicativo, sem dúvida, trata de aspecto afeto à estruturação e às atribuições de Secretarias e de órgãos da Administração Municipal. Neste aspecto, não pertence à Edilidade a iniciativa do projeto de lei que, ao instituir o Cartão de Vacinação estabelece programa de vacinação para os munícipes idosos, interfere diretamente na organização e no funcionamento da estrutura executiva, em respeito aos termos dos incisos "II" e "V", do Parágrafo Único, do artigo 143, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

"Art. 143. A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...);

II – organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...);

***V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo;* (GRIFOS NOSSOS)**

Nesse sentido, é a iterativa jurisprudência pátria que, inclusive, em caso similar decidiu na ADI-184557 – SC – 2002.018455-7, que tramitou perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em que foi relator o Desembargador Ricardo Fontes, a qual se transcreve, *in verbis* :

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE RIO DO SUL - LEI MUNICIPAL N. 3.756, DE 08.05.02, ORIUNDA DE PROJETO DO LEGISLATIVO - PROGRAMA "TERCEIRA IDADE EM MOVIMENTO" - INTERFERÊNCIA DIRETA NA ESTRUTURA E NAS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA E DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO - INICIATIVA DO





**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VULNERAÇÃO AOS ARTS. 32 E 50, § 2o, VI, DA CESC - PEDIDO ACOLHIDO.

São de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual - e Municipal, por simetria - as leis que disponham acerca da criação, da estruturação e das atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração, à vista do estabelecido no art. 50, § 2o, VI, da CESC, sob pena de declaração de inconstitucionalidade.

Em que pese o louvável propósito, não pertence à Edilidade a iniciativa do projeto de lei que, ao instituir programa de promoção da saúde dos munícipes com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, interfere diretamente na organização e no funcionamento da estrutura executiva, em respeito ao teor do art. 50, § 2o, VI, da CESC, bem como ao art. 32 da Carta em questão.

Pois bem. Entendemos por configurado o "**Interesse Público**" no Projeto Indicativo em referência. Isso porque, conforme se extrai da JUSTIFICATIVA (fls. 03) do eminente Vereador, que afirma que o Projeto Indicativo se justifica vez que irá "**... PODE-SE AFIRMAR QUE NÃO É ADMISSIVÉL QUE EXISTA DISCRIMINAÇÃO ENTRE AS CATEGORIAS, UMA VEZ QUE SÃO ESPÉCIES DO MESMO GÊNERO QUE É MEDICINA**".

Destaque-se ainda, que a Minuta do Projeto de Lei, que se emerge, do presente Projeto Indicativo, como resta evidente pelas considerações acima tecidas, demonstram o relevo da matéria para a municipalidade. Logo, se enquadra dentre os temas passíveis de regulamentação pelo ente federado município. Pois, trata-se de matéria de "**Interesse Local**". É o que se colhe, também, do art. 196, da Constituição Federal e, dos Art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do Art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

→



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Desse modo, comprovada a importância e alcance local da medida, a competência do Município da Serra para legislar sobre a matéria é fundamentada. Assim sendo, demonstrada a competência legislativa municipal e verificado que a pretensa norma não fere nenhuma legislação já posta em nível estadual ou nacional, concluímos de forma convicta por sua constitucionalidade material. E, como já visto, a propositura alcança constitucionalidade, também formal, por versar, a matéria, de exclusiva competência do Alcaide e, estar em obediência à formalidade de Projeto Indicativo.

Por essas razões, entendemos identificado e atendido os requisitos **"Interesse Público"** e **"Constitucionalidade"** no caso em questão.

Posto isso, e firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opina esta Procuradoria favoravelmente ao Projeto Indicativo nº 82/2014.

Em última análise, recomendo apenas que uma vez aprovado em plenário, quando de seu encaminhamento ao Poder Executivo, siga com ele cópia integral deste processo legislativo.

Cabe explicitar que, este parecer não vincula as comissões permanentes, nem reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É como me manifesto.

Serra, ES, 11 de JUNHO de 2014.


ALEXANDRE ZAMPROGNO
Procurador Geral
OAB/ES 7364



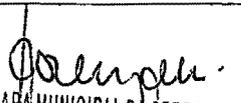
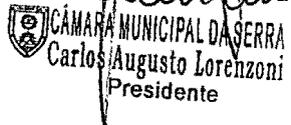
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Processo Digital
Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 2974/2014
Requerente: BRUNO LAMAS SILVA
Assunto: Projeto Indicativo
Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: MURIHEL COSTA GABLER
Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora: 13/06/2014 - 11:21:30
Observação: AO LEGISLATIVO,
PARA PROVIDENCIAS NECESSÁRIAS

Ass: _____

Destino:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável: JADSON BARCELOS
Data/Hora: 13/06/2014 - 11:21:30

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Processo Digital
Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

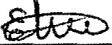
Processo: 2974/2014

Requerente: BRUNO LAMAS SILVA

Assunto: Projeto Indicativo

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário:	EWERTON TADEU MIRANDA
Repartição:	01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável:	JADSON BARCELOS
Data/Hora:	16/06/2014 - 16:09:59
Observação:	A Comissão de Justiça para emitir parecer
Ass:	 _____

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

Destino:

Repartição:	01.001.07.23 - GABINETE 20
Responsável:	ALEXANDRE ARAUJO MARCAL
Data/Hora:	16/06/2014 - 16:09:59
Ass:	_____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo nº 2974 / 2014 - Projeto Indicativo de Lei nº 82 de 2014

I – Proposição

Cuidam os autos, de Projeto Indicativo de Lei de autoria do Vereador Bruno Lamas Silva, no qual Equipara Médicos Veterinários a Médicos Humanos do Município da Serra e dá outras providências.

II – Análise

O presente projeto indicativo de lei deve prosperar tendo em vista que atende aos requisitos exigidos.

A Procuradoria da Câmara Municipal exarou parecer em 05 laudas, onde opinou favoravelmente ao Projeto Indicativo de Lei em espécie.

Nesse contexto, vale sustentar que o projeto atendeu ao interesse público, a constitucionalidade formal e material, não havendo qualquer motivo para sua não tramitação.

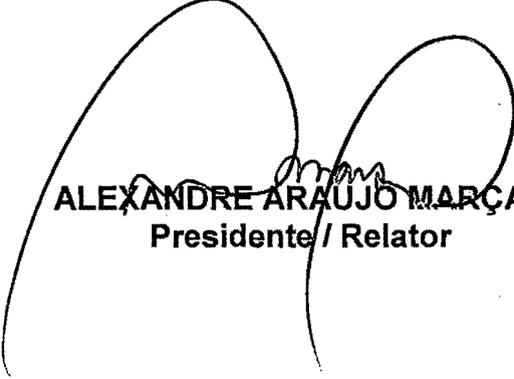
A matéria é de cunho local, restando comprovada sua constitucionalidade, e ainda vale ressaltar que a presente proposição mostra-se corresponder aos interesses da coletividade, devendo a mesma inserir-se no ordenamento jurídico municipal, vez que encontra-se perfeita e apta para tanto.

III – Voto

Em face ao exposto, opino pela sua tramitação por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhido.

Por isso, voto pela sua tramitação.

Sala das Sessões, 04 de Agosto de 2014.


ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL
Presidente / Relator

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Alexandre Araújo Marçal
(Alexandre Xambinho)
Vereador - PT do B

Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinou unanimemente pela constitucionalidade e, no mérito, pela tramitação do Projeto Indicativo de Lei nº 82 de 2014.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 04 de Agosto de 2014.

Miguel Mates Santos
Membro

José Raimundo Bessa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Processo Digital
Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 2974/2014

Requerente: BRUNO LAMAS SILVA

Assunto: Projeto Indicativo

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: SYLVAN FERREIRA JUNIOR

Repartição: 01.001.07.23 - GABINETE 20

Responsável: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL

Data/Hora: 27/08/2014 - 16:34:34

Observação: À Coordenadoria Legislativa, para as devidas providências.

Ass: _____

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Sylvan E. Junior (Junior Ferreira)
Assessor
Cabinete Vereador Alexandre Xambinho

Destino:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA

Responsável: JADSON BARCELOS

Data/Hora: 27/08/2014 - 16:34:34

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____

LEI Nº 4.162, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2013, DE UMA PARCELA EXTRA DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, REGULARIZAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES, CONFORME DETERMINA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, MÉDICOS INTERCAMBISTAS ESTRANGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I**DAS COMISSÕES****SEÇÃO I****DA INSTITUIÇÃO DAS COMISSÕES**

Art. 1º Ficam instituídas, em conformidade com os dispositivos desta Lei, as seguintes comissões e equipes:

- I – Comissões Permanentes de Licitação - CPL;
- II – Comissão Permanente de Cadastro de Fornecedores – CPCF/SEAD;
- III – Comissão Permanente para Julgamento dos Pedidos de Inscrição Cadastral de Obras e Serviços – CJICOS/SEOB;
- IV – Equipes de Pregoeiros e Apoios Administrativos;
- V – Comissão Permanente de Inquérito Administrativo Disciplinar - CIAD;
- VI – Comissão Permanente para Efeitos de Avaliação de Imóveis – CEAVI.

Parágrafo Único. As comissões e equipes serão constituídas de acordo com os quantitativos e padrões definidos no anexo I desta Lei.

Art. 2º Poderão compor as comissões de que trata o artigo anterior, os servidores do Município, os servidores municipalizados, permutados ou cedidos ao Município, escolhidos preferencialmente entre os servidores efetivos que detenham conhecimento técnico científico necessário ao desempenho das atividades inerentes às comissões, exceto a Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar, que deverá ser composta, exclusivamente, por servidores efetivos do Município.

§ 1º Os servidores integrantes das comissões instituídas pelo artigo 1º desta Lei serão remunerados por meio de gratificações, conforme anexo I desta Lei, à exceção da Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis – CEAVI, cujos integrantes serão remunerados de acordo com o disposto no § 2º do artigo 3º desta Lei e no artigo 142 da Lei nº 2.360, de 15 de janeiro de 2001.

§ 2º O Presidente e membros das Comissões Permanentes de Licitação, Equipes de Pregoeiros e Apoios Administrativos deverão cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º Poderão ser designados suplentes para atuar em substituição aos titulares de comissões permanentes, nas circunstâncias de suspeição ou impedimento, bem como ausências superiores a 10 (dez) dias.

§ 4º No caso de substituição prevista no parágrafo anterior, o servidor será remunerado de acordo com o disposto no § 1º deste artigo, proporcionalmente aos dias de substituição.

§ 5º Os integrantes das comissões instituídas pelo artigo 1º desta Lei serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II

DA COMISSÃO PERMANENTE PARA EFEITOS DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS - CEAVI

Art. 3º A Comissão Permanente para Efeitos de Avaliação de Imóveis - CEAVI, instituída pelo artigo 1º desta Lei, com abrangência no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças - SEFI, tem por finalidade avaliar e vistoriar os bens imóveis a serem desapropriados, concedidos, alienados, locados ao Município da Serra ou por ele, bem como elaborar e emitir pareceres técnicos em quaisquer processos referentes à valoração de bens imóveis.

§ 1º A CEAVI será composta pelo presidente, 01 (um) secretário, 03 (três) membros avaliadores e 02 (dois) servidores de apoio.

§ 2º Os servidores municipais integrantes da CEAVI serão remunerados por meio de gratificações mensais, em conformidade com o disposto no artigo 142 da Lei nº 2.360, de 15 de janeiro de 2001, nos seguintes valores:

- a) Presidente: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);
- b) Secretário: R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- c) Membros avaliadores: R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- d) Servidores de apoio: R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 3º A gratificação prevista neste artigo aos membros avaliadores será acrescida no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por laudo de avaliação elaborado, com limite da gratificação total mensal e individual no valor global de até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

CAPÍTULO II

DOS PLANTÕES E DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DO PLANTÃO DE FISCALIZAÇÃO, MONITORAMENTO E COMBATE ÀS OCUPAÇÕES IRREGULARES

Art. 4º Ficam instituídos os plantões de fiscalização, monitoramento e combate às ocupações irregulares, com abrangência no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, com assessoria da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, quando requisitada.

§ 1º Os Plantões de Fiscalização, Monitoramento e Combate às Ocupações Irregulares instituídos no âmbito da SEDUR e da SEMMA serão compostos por servidores municipais investidos no cargo de fiscal municipal, 02 (dois) supervisores de equipe, 01 (um) secretário e 01 (um) motorista, respectivamente.

§ 2º Os servidores municipais integrantes dos Plantões de Fiscalização e Combate às Ocupações Irregulares serão remunerados por meio de gratificações, em conformidade com o disposto no artigo 142 da Lei nº 2.360, de 15 de janeiro de 2001, nos seguintes valores:

- a) Membro fiscal: R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por plantão de 06 (seis) horas efetivamente realizado;
- b) Supervisor: R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês;
- c) Secretário: R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês;
- d) Motorista: R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês.

§ 3º A Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, quando requisitada pela SEDUR e SEMMA, para atuar nos Plantões de Fiscalização e Combate as Ocupações Irregulares, terá participação conjunta nas ações, disponibilizando servidores ocupantes do cargo de Assistente Social do Departamento de Habitação de Interesse Social – DHIS, que farão jus ao recebimento da gratificação prevista na alínea a do parágrafo anterior, por plantão de 06 (seis) horas.

§ 4º Os plantões serão regulamentados por meio de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II

DO PLANTÃO DO DISQUE POSTURA, DISQUE SILÊNCIO E PROCON

Art. 5º Fica instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEDUR, o plantão do Disque Posturas, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, o plantão do Disque Silêncio, e no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos – SEDIR, o plantão do PROCON.

§ 1º O Disque Posturas, o Disque Silêncio e os plantões do PROCON serão compostos por membros fiscais e membro coordenador.

§ 2º Os plantões do Disque Posturas, do Disque Silêncio e do PROCON funcionarão nos seguintes horários:

- a) Segunda-feira a sexta-feira, das dezoito horas à zero hora;
- b) Sábados, domingos, feriados e pontos facultativos em horário integral, com plantões definidos nos horários de zero hora às seis horas, de seis horas às doze horas, de doze horas às dezoito horas e de dezoito horas à zero hora.

§ 3º O funcionamento dos plantões do Disque Posturas, do Disque Silêncio e do PROCON serão organizados por escalas, sendo que cada plantão terá a duração de 06 (seis) horas.

§ 4º Os integrantes do Disque Posturas, do Disque Silêncio e do plantão do PROCON serão remunerados por meio de gratificação nos seguintes valores:

- a) Membro fiscal: R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por plantão efetivamente realizado;
- b) Supervisor: R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês.

§ 5º Os plantões do Disque Posturas, do Disque Silêncio e do PROCON serão regulamentados por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO III

DA ESCALA DE PLANTÃO EXTRA E DE SOBREVISO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL

Art. 6º Ficam instituídos no âmbito da Secretaria Municipal de Defesa Social – SEDES, o Plantão Extra e de Sobreaviso, visando garantir o funcionamento da Defesa Civil no horário noturno, durante a semana e nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, para prevenção e assistência à população do Município em eventos decorrentes de desastres, situações emergenciais ou de calamidade pública.

§ 1º O Plantão Extra consiste na sobrejornada de trabalho em plantões de 12 (doze) horas, iniciando-se às dezenove horas de quinta-feira até às sete horas de domingo.

§ 2º O Plantão de Sobreaviso consiste naquele em que o servidor da Defesa Civil estiver disponível ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, além da jornada de trabalho fora da instituição em plantões de 12 (doze) horas, iniciando-se às sete horas de domingo até às dezenove horas de quinta-feira.

§ 3º No período de sete horas de domingo até as dezenove horas de quinta-feira, somente poderá ser realizado Plantão Extra para atender as ocorrências decorrentes de desastres, situações emergenciais ou de calamidade pública.

§ 4º Os Plantões Extras serão compostos por até 06 (seis) servidores municipais para funcionamento regular ou preventivo da Defesa Civil, podendo, em caso de ocorrência de desastres, situações emergenciais ou de calamidade pública ser realizada a convocação de outros servidores, de acordo com a necessidade de serviço.

§ 5º Poderão realizar Plantões Extras e de Sobreaviso os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, celetistas, comissionados, contratados temporariamente, municipalizados, permutados ou cedidos ao Município, em efetivo exercício, no desempenho de suas atividades na Secretaria Municipal de Defesa Social - SEDES.

§ 6º Os servidores serão remunerados pela realização do Plantão Extra, por meio de gratificação no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por escala de 12 (doze) horas.

§ 7º Os servidores serão remunerados pela realização do Plantão de Sobreaviso, por meio de gratificação no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) por escala de 12 (doze) horas.

§ 8º Os Plantões Extras e Sobreaviso serão regulamentados por meio de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO IV

DA ESCALA DE TRABALHO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 7º Ficam instituídas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde – SESA, escalas de trabalho, visando garantir e ampliar o acesso do usuário do Sistema Único de Saúde - SUS aos serviços de saúde do Município, nas seguintes modalidades:

I - Escala Especial de Trabalho;

II - Escala de Trabalho de Plantão Extra.

SUBSEÇÃO I

DA ESCALA ESPECIAL DE TRABALHO

Art. 8º A Escala Especial de Trabalho, instituída pelo inciso I do artigo 7º desta Lei, visa a ampliação dos dias e horários de funcionamento das unidades e serviços de Saúde, bem como na atuação em campanhas de saúde e eventos de promoção e prevenção à saúde, excetuando-se os serviços prestados pela SESA/Central, que não estão abrangidos por esta Lei.

§ 1º A Escala Especial de Trabalho somente poderá ser realizada após às dezoito horas, durante a semana e nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, de acordo com a necessidade de serviço.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as campanhas de vacina, cuja Escala Especial de Trabalho poderá ser realizada durante o horário de expediente das unidades de saúde.

§ 3º Poderão realizar Escala Especial de Trabalho os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, celetistas, contratados temporariamente, municipalizados, permutados ou cedidos ao Município, em efetivo exercício, no desempenho de suas atividades na Secretaria Municipal de Saúde, cujos cargos serão definidos por portaria do Secretário Municipal de Saúde, de acordo com o tipo e finalidade da Escala Especial de Trabalho.

§ 4º Os servidores serão remunerados pela realização da Escala Especial de Trabalho, por meio de gratificação, de acordo com os valores discriminados nos seguintes anexos desta Lei:

a) Anexo II, que passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de maio de

2014;

b) Anexo III, que passa a vigorar a partir de 1º de junho de 2014.

§ 5º Os servidores municipalizados ou cedidos ao Município da Serra serão remunerados pela realização da Escala Especial de Trabalho, considerando o valor da gratificação de cargo idêntico ou equivalente no Município da Serra ao cargo ocupado no Município de origem, a ser definido por meio de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 6º A realização da Escala Especial de Trabalho está vinculada à necessidade de serviço e autorização prévia da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º As Escalas Especiais de Trabalho serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO II

DA ESCALA DE TRABALHO DE PLANTÃO EXTRA

Art. 9º A Escala de Trabalho de Plantão Extra, instituída pelo inciso II do artigo 7º desta Lei, visa assegurar o quantitativo de profissionais de saúde necessários ao funcionamento de plantões de urgência e emergência das Unidades de Pronto Atendimento – UPAS e da Maternidade do Município.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se Escala de Trabalho de Plantão Extra, os plantões realizados extraordinariamente em períodos de 06 (seis) ou 12 (doze) horas.

§ 2º Os plantões extras de final de semana serão realizados no período compreendido entre dezenove horas de sexta-feira até às sete horas de segunda-feira.

§ 3º Poderão realizar Escala de Plantão Extra os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, celetistas, contratados temporariamente, municipalizados, permutados ou cedidos ao Município, em efetivo exercício, no desempenho de suas atividades na Secretaria Municipal de Saúde.

§ 4º Os servidores serão remunerados pela realização da Escala de Trabalho Plantão Extra, por meio de gratificação, de acordo com os valores discriminados nos seguintes anexos desta Lei:

a) Anexo IV, que passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de maio de 2014;

b) Anexo V, que passa a vigorar a partir de 1º de junho de 2014 até 31 de maio de 2015;

c) Anexo VI, que passa a vigorar a partir de 1º de junho de 2015.

§ 5º Os servidores municipalizados ou cedidos ao Município da Serra serão remunerados pela realização da Escala de Plantão Extra, considerando o valor da gratificação de cargo idêntico ou equivalente no Município da Serra ao cargo ocupado no Município de origem, a ser definido por meio de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 6º A realização da Escala de Plantão Extra está vinculada à necessidade de serviço e autorização prévia da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores serão escalados nos plantões extras por adesão, sendo obrigatório o seu comparecimento.

§ 8º O não comparecimento aos plantões, após a sua adesão, por motivo não justificado, caracterizará negligência do servidor, nos termos da Lei nº 2.360, de 15 de janeiro de 2001.

SUBSEÇÃO III

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM REGIME DE PLANTÃO

Art. 10 Fica o Município autorizado a realizar contratação temporária de médico plantonista para garantir o funcionamento dos plantões de urgência e emergência, conforme disposto no artigo 10 desta Lei, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, nas condições e prazos descritos nos artigos seguintes.

§ 1º A contratação referida no caput deste artigo será efetivada para realização de plantão em períodos de 12 (doze horas).

§ 2º O médico plantonista contratado nos termos desta Lei, deverá estar disponível para realizar pelo menos 02 (dois) plantões por mês, devendo ser convocado com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 3º As contratações regulamentadas por esta Lei serão precedidas de processo seletivo simplificado, cujos critérios serão definidos no edital próprio, obedecidos os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

§ 4º As contratações previstas nesta Lei serão feitas por meio de contrato administrativo de prestação de serviços por tempo determinado, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 5º Os servidores contratados temporariamente nos termos desta Lei serão remunerados por plantão efetivamente realizado, durante a semana no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e nos finais de semana, feriados e pontos facultativos no valor de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), não lhes cabendo direito ao recebimento de vencimento mensal.

§ 6º Os plantões de final de semana serão realizados no período compreendido entre dezenove horas de sexta-feira até às sete horas de segunda-feira.

§ 7º O contrato firmado na forma desta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- a) Por conveniência da Administração Municipal, devidamente justificado;
- b) Pelo término do prazo contratual;
- c) Por iniciativa do contratado;
- d) Por descumprimento do § 2º deste artigo;
- e) Por falta disciplinar cometida pelo contratado.

§ 8º A extinção do contrato, na forma prevista da alínea "c" do parágrafo anterior, deverá ser comunicada por escrito à Secretaria Municipal de Saúde, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AO ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

Art. 11 Fica instituída a Gratificação de Incentivo ao Atendimento Médico de Urgência e Emergência, no valor R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para as Unidades de Pronto Atendimento – UPAS e de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para a Maternidade do Município, a partir de 1º de janeiro de 2014.

§ 1º Os valores da Gratificação de Incentivo ao Atendimento Médico de Urgência e Emergência, fixado pelo caput deste artigo, passa a vigorar com o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a Maternidade do Município, a partir de 1º de junho de 2014.

§ 2º Os valores da Gratificação de Incentivo ao Atendimento Médico de Urgência e Emergência, fixado pelo caput deste artigo, passa a vigorar com o valor único de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a partir de 1º de junho de 2015.

§ 3º Farão jus à gratificação criada por este artigo, os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de médico, celetistas, contratados temporariamente, municipalizados, permutados ou cedidos ao Município, enquanto estiverem em efetivo exercício no desempenho de

suas atividades nas Unidades de Pronto Atendimento – UPAS e Maternidade do Município.

SEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE CÁLCULOS PARA INSTRUÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS E PROCESSOS DE PRECATÓRIOS

Art. 12 Fica instituída, em conformidade com os dispositivos desta Lei, a Gratificação para realização de Cálculos para Instrução de Processos Judiciais e Processos de Precatórios no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por processo judicial ou precatório.

§ 1º Poderá ser designado servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou celetista ou cedidos ao Município da Serra, com formação de nível superior em ciências contábeis.

§ 2º A realização ou conferência dos cálculos decorrentes de processos judiciais ou precatórios deverão ser realizados de acordo com os critérios e prazos fixados por portaria do Procurador Geral do Município em conjunto com o Procurador Adjunto.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DA INTRODUÇÃO NA LEGISLAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DA CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 13 Ficam criados e incluídos no anexo I - A da Lei nº 3.823, de 23 de dezembro de 2011, estrutura de cargos e vencimentos do Poder Executivo, os cargos de provimento efetivo com as respectivas funções e quantitativos, constantes do anexo VII desta Lei.

§ 1º Os requisitos de escolaridade e as atribuições dos cargos criados por esta Lei são os constantes da Lei nº 3.823, de 23 de dezembro de 2011.

§ 2º Os cargos efetivos criados por esta Lei serão providos por meio de candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º Fica criado o cargo de Médico Anestesiologista, tendo como requisito Certificado de Conclusão de Residência Médica em Anestesiologia reconhecido pela Comissão Nacional de Residência e ou Título de especialista em Anestesiologia reconhecido pela Associação Médica Brasileira e registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM.

SUBSEÇÃO II

DA CONCESSÃO DE ALIMENTAÇÃO, MORADIA E TRANSPORTE AOS MÉDICOS INTERCAMBISTAS ESTRANGEIROS PARA ATUAÇÃO NO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de alimentação, moradia e transporte de médicos intercambistas estrangeiros, em efetivo exercício no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, decorrentes de acordos ou instrumentos de cooperação com organismos internacionais firmados pelo Governo Federal, para atuação no Projeto Mais Médicos para o Brasil instituído por meio da Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos desta Lei.

§ 1º A alimentação e moradia de que trata o *caput* poderá ser assegurada da seguinte forma:

- a) Por meio de concessão de ajuda de custo em pecúnia, de natureza indenizatória;
b) Por meio de auxílio alimentação e moradia disponibilizada diretamente pelo

Município.

§ 2º A ajuda de custo de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será concedida no valor total de R\$ 1.875,00 (um mil, oitocentos e setenta e cinco reais) ao mês por médico intercambista.

§ 3º No caso da alínea "b" do § 1º deste artigo, o médico intercambista fará jus ao auxílio alimentação instituído pelo artigo 1º da Lei nº 3.224, de 07 de abril de 2007, com suas alterações e concessão de moradia por meio de locação de imóvel físico mobiliado, diretamente pelo Município, no valor máximo de R\$ 1.625,00 (um mil, seiscentos e vinte e cinco reais), por mês.

§ 4º Quando o imóvel for locado diretamente pelo Município, fica incluído nas despesas com moradia o pagamento de condomínio, água, energia elétrica e internet, limitado ao valor máximo com despesas com moradia estabelecida pelo parágrafo anterior.

§ 5º O médico intercambista estrangeiro deverá optar pela concessão de alimentação e moradia na forma estabelecida pelas alíneas a ou b do § 1º deste artigo.

§ 6º Fica vedada a concessão cumulativa dos benefícios fixados pelas alíneas a e b do § 1º deste artigo.

§ 7º No caso de opção pelo recebimento de ajuda de custo de que trata o § 2º deste artigo, o pagamento será efetivado ao médico intercambista até o penúltimo dia útil do mês vincendo.

§ 8º Para recebimento da ajuda de custo de que trata o § 2º deste artigo, a partir do segundo mês, o médico intercambista deverá comprovar locação de imóvel no Município da Serra, referente ao mês anterior da ajuda de custo recebida do Município e assim sucessivamente.

§ 9º Enquanto não for locado imóvel diretamente pelo Município ou disponibilizada a ajuda de custo para moradia de que trata o § 2º deste artigo, o Município poderá hospedar o médico intercambista em hotel ou pousada, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, ao valor de mercado.

§ 10 Poderá ser locado um único imóvel para mais de um médico, caso haja anuência destes.

§ 11 Em qualquer das modalidades, a moradia deve estar localizada no Município da Serra.

§ 12 Não será locado imóvel pelo Município ou concedida ajuda de custo para custeio de moradia, quando o médico residir em imóvel de sua propriedade ou for proprietário de imóvel no Município da Serra.

§ 13 O valor da ajuda de custo fixado pelo § 2º deste artigo será reajustado em 1º de janeiro de 2015, pelo IGPM - Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas - FGV, considerando percentual acumulado nos meses de janeiro a dezembro de 2014.

§ 14 O transporte de que trata o artigo 14 desta Lei, será assegurado por meio da concessão de vale transporte no valor integral, considerando o percurso de ida e volta para o local de trabalho.

§ 15 Os médicos intercambistas estrangeiros contemplados por esta Lei, não farão aos benefícios instituídos pela Lei nº 4.110, de 08 de outubro de 2013.

SEÇÃO II

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS, CRIADO PELA LEI Nº 864, 22 DE NOVEMBRO DE 1983, ALTERADO PELA LEI Nº 1.977, DE 19 DE MAIO DE 1997

Art. 15 O Conselho de Recursos Fiscais criado pela Lei nº 864, de 22 de novembro de 1983, alterado pela Lei nº 1.977, de 19 de maio de 1997, órgão vinculado à Procuradoria Geral do Município, passa a vigorar em conformidade com os dispositivos desta Lei, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Recursos Fiscais, vinculado à Procuradoria Geral do Município.

§ 1º O Conselho Municipal de Recursos Fiscais terá representação paritária, composta por 04 (quatro) conselheiros titulares e suplentes representantes do Município e 04 (quatro) conselheiros titulares e suplentes representantes da Sociedade Civil e um presidente, a quem caberá o voto de desempate.

§ 2º Os conselheiros representantes do Município serão escolhidos dentre os servidores efetivos do Município da Serra, de reconhecido conhecimento em matéria de natureza jurídica tributária.

§ 3º Os conselheiros representantes da Sociedade Civil serão indicados em lista tríplice e nomeados por decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os de reconhecimento em matéria de natureza jurídica tributária e, preferencialmente, dentre os que possuem formação em nível de escolaridade, na seguinte forma:

- a) 01 representante das comunidades;
- b) 01 representante indicado pela Federação das Indústrias;
- c) 01 representante indicado pela Federação dos Comércios;
- d) 01 representante indicado pelo Sindicato dos Contabilistas.

§ 4º Os conselheiros suplentes substituirão os titulares nas ausências ou impedimentos, a critério do presidente.

§ 5º Os conselheiros membros do Conselho de Recursos Fiscais terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 6º Perderá o mandato o conselheiro que:

- a) Faltar injustificadamente a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, no mesmo exercício;
- b) Descumprir normas e prazos instituídos no regimento interno do Conselho de Recursos Fiscais;
- c) A pedido das organizações que os indicaram, quando representantes da Sociedade Civil;
- d) Forem exonerados ou demitidos, nos casos de servidores municipais.

§ 7º O Conselho de Recursos Fiscais contará com 02 (dois) representantes da Fazenda Pública Municipal, sendo estes indicados pelo presidente do Conselho, dentre os procuradores municipais efetivos e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, aos quais caberá a análise da legalidade dos recursos e defesa dos interesses da Fazenda Pública Municipal.

§ 8º Os representantes da Fazenda Pública Municipal procederão à análise prévia dos processos a serem julgados, emitindo parecer fundamentado para instrução do julgamento e terão assento no Conselho, sem direito a voto.

§ 9º Para cada representante da Fazenda Pública Municipal será indicado um suplente, que substituirá o titular nas férias e impedimentos.

§ 10 O presidente poderá convocar os suplentes quando, a seu critério, o volume de processos ultrapassar o limite mensal rotineiro.

§ 11 Para organização administrativa e secretariado do Conselho de Recursos Fiscais, o presidente do Conselho poderá indicar até 02 (dois) secretários, dentre os servidores efetivos da Procuradoria Geral, nomeados por decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Compete ao Conselho de Recursos Fiscais decisões, em última instância, sobre:

I - Pedido de isenção, nos termos do artigo 128, § 2º da Lei nº 3.833, de 28 de dezembro 2011;

II - Consultas, nos termos do artigo 140 da Lei nº 2.662, 29 de dezembro de 2003;

III - Recursos dispostos nos artigos 248, incisos I, II e III, 264, 321 e 323 da Lei nº 3.833, de 28 de dezembro de 2011.

Art. 3º As sessões do Conselho de Recursos Fiscais realizar-se-ão, ordinariamente, 01 (uma) vez por semana e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do presidente.

§ 1º O quórum mínimo para instalação das sessões será de 2/3 (dois terços) dos conselheiros, 01 (um) representante da Fazenda Pública Municipal e 01 (um) secretário.

§ 2º Presidirá o Conselho o Procurador Geral do Município ou o Procurador Geral Adjunto. Na ausência destes, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 4º O presidente, os conselheiros e os secretários receberão gratificação por sessão a que comparecerem, no valor de R\$ 278,80 (duzentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).

Parágrafo Único. Os representantes da Fazenda Pública Municipal receberão gratificação no mesmo valor fixado pelo caput deste artigo, em decorrência da manifestação e emissão do parecer em todos os processos julgados pelo Conselho.

Art. 5º No prazo de até 60 (sessenta) dias, será editado ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, estabelecendo o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais.

Parágrafo Único. Enquanto não for editado o ato mencionado no caput deste artigo, permanece em vigor o Regimento Interno instituído pelo Decreto Municipal nº 310, de 14 de dezembro de 2000 e alterações posteriores.

SUBSEÇÃO II

DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 3.781, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011, LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 16 O inciso XIV do artigo 3º da Lei nº 3.781, 29 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

3º

XIV – proceder à cobrança administrativa e judicial da dívida ativa tributária e da proveniente de quaisquer outros créditos do Município, competindo-lhe exclusivamente o apontamento de títulos para protesto.

.....

Art. 17 O inciso IV do artigo 4º da Lei nº 3.781, de 29 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

IV – ÓRGÃOS VINCULADOS

- a) Conselho de Recursos Fiscais – CRF;
- b) Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar – CIAD.

.....
Art. 18 O Capítulo VII do Título I da Lei nº 3.781, de 29 de setembro de 2011, passa a ter nova denominação, nos seguintes termos:

DOS ÓRGÃOS VINCULADOS

Art. 19 Fica acrescido o artigo 27-A à Lei nº 3.781, de 29 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

Art. 27-A A Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar – CIAD é órgão vinculado à Procuradoria Geral do Município e tem por competência apurar a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas funções ou relacionada com as atribuições do cargo no qual se encontre investido, por meio de inquérito disciplinar, nos termos do artigo 179 da Lei nº 2.360, de 15 de janeiro de 2001.

Parágrafo Único. Os membros e a secretária da CIAD serão designados por ato do Prefeito Municipal, mediante indicação do Procurador Geral do Município.

Art. 20 Fica acrescido o artigo 47-A à Lei nº 3.781, de 29 de setembro de 2011 com a seguinte redação:

Art. 47-A Os honorários de sucumbência, bem como os decorrentes da cobrança de dívida ativa administrativa e judicial, constituem direito autônomo dos Procuradores Municipais nos termos da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 e não implica em despesas ou receita pública, não sendo computados para nenhum efeito previdenciário ou legal de qualquer espécie, não sendo incorporável ou computável para nenhuma finalidade.

§ 1º É facultado aos Procuradores Municipais se organizarem em associação de classe, para percepção dos honorários de que trata este artigo, podendo ainda firmar convênios com o Município, celebrar acordos, dar quitação e outros ajustes que versarem sobre a percepção dos honorários.

§ 2º Na hipótese dos honorários a que se refere o *caput* serem depositados em conta bancária da Fazenda Pública Municipal, esta procederá a devolução do valor à Associação de Procuradores, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a confirmação do depósito e saldo, devendo a Secretária Municipal de Finanças criar conta própria para os depósitos e efetuar os repasses devidos.

SUBSEÇÃO III**DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 2.405, DE 03 DE AGOSTO DE 2001, QUE REGULAMENTA O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE AOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

Art. 21 A ementa da Lei nº 2.405, de 03 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o pagamento da gratificação de produtividade aos Auditores Fiscais de Tributos Municipais, aos demais servidores lotados na Secretaria Municipal de Finanças - SEFI e àqueles lotados na Divisão de Cobrança da Dívida Administrativa e Judicial - DICODAM da Procuradoria Geral do Município.

Art. 22 O artigo 20 da Lei nº 2.405, de 03 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 Fica instituída no âmbito do Poder Executivo Municipal a Gratificação de

Produtividade de Dívida Ativa.

§ 1º A Gratificação de Produtividade de que trata este artigo será concedida aos servidores administrativos e aos ocupantes de cargos comissionados em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Finanças, excetuando o Secretário Municipal de Finanças, o Diretor do Departamento de Administração Tributária, o Chefe da Divisão de Fiscalização e os Auditores Fiscais de Tributos Municipais.

§ 2º Farão jus à gratificação de produtividade de que trata este artigo, os servidores efetivos e comissionados lotados e em efetivo exercício na Divisão de Cobrança da Dívida Administrativa e Judicial - DICODAM - órgão inserido na estrutura da Procuradoria Geral, até o número de 10 (dez) servidores.

§ 3º Do montante da dívida ativa arrecadada, será reservada a importância equivalente a 14,3% (quatorze inteiros e três décimos por cento), a ser rateada aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Finanças, observadas as exceções previstas no § 1º deste artigo e 0,7% (sete décimos por cento) a ser rateada aos servidores lotados na DICODAM, observada a previsão contida no § 2º deste artigo.

§ 4º O exercício das funções de que trata este artigo, observadas as exceções e a previsão contidas nos seus § 1º e § 2º, ensejará a percepção de gratificação de produtividade de dívida ativa, cujo valor a ser pago será apurado através do cálculo da seguinte fórmula:

$$X1 = P / (N1 + 0,33 \times N1A + 0,66 \times N1B + 1,9 \times N2 + 1,8 \times N3 + 1,5 \times N4 + 1,3 \times N5)$$

Onde P = 0,143 para os servidores descritos no § 1º e 0,007 para os servidores descritos no § 2º, ambos deste artigo.

RT = Receita Total da Dívida Ativa do mês de competência

P = Produtividade Global

N1 = Número de servidores que ingressaram na SEFI ou na DICODAM antes do início da vigência desta Lei.

N1A = Número de servidores que ingressaram na SEFI ou DICODAM, após o início da vigência desta Lei, e em um deles atuando por até 12 (doze) meses.

N1B = Número de servidores que ingressaram na SEFI ou DICODAM, após o início da vigência desta Lei, e em um deles atuando por mais de 12 (doze) meses e até 24 (vinte e quatro) meses.

N2 = Número de cargos CC2

N3 = Número de cargos CC3

N4 = Número de cargos CC4

N5 = Número de cargos CC5

X1 = Produtividade individual do servidor enquadrado como N1

X1A = Produtividade individual do servidor enquadrado como N1A = $0,333 \times X1$

X1B = Produtividade individual do servidor enquadrado como N1B = $0,666 \times X1$

X2 = Produtividade individual do ocupante do cargo CC2 = $1,9 \times X1$

X3 = Produtividade individual do ocupante do cargo CC3 = $1,8 \times X1$

X4 = Produtividade individual do ocupante do cargo CC4 = $1,5 \times X1$

X5 = Produtividade individual do ocupante do cargo CC5 = $1,3 \times X1$

§ 5º Os servidores que ingressarem na SEFI ou DICODAM após o início da vigência desta Lei, farão jus à gratificação de produtividade, com base no tempo de atuação e permanência em um destes órgãos, seguindo-se os seguintes critérios:

a) Até 12 (doze) meses = 33% do valor da gratificação de produtividade, devida ao servidor enquadrado no item X1 do § 4º deste artigo;

b) A partir do 13º mês e até o 24º mês = 66% do valor da gratificação de produtividade, devida ao servidor enquadrado no item X1 do § 4º deste artigo;

c) Os servidores ocupantes de cargos comissionados CC5, de assistentes técnicos, farão jus a 50% da gratificação percebida pelos servidores efetivos, no exercício do seu respectivo cargo originário e/ou quando no exercício de função gratificada ou cargo comissionado na SEFI ou DICODAM.

§ 6º Os prazos referidos no parágrafo anterior terão início no 1º dia do mês de ingresso na SEFI ou DICODAM e se encerrarão no último dia do mês em que forem completados o

12º ou o 24º mês, conforme for o caso.

§ 7º Os ocupantes de cargos comissionados que ingressarem na SEFI ou na DICODAM a partir da vigência desta Lei, observadas as exceções previstas no § 1º deste artigo, não estarão sujeitos às limitações e exigências previstas no § 5º deste artigo.

§ 8º O valor máximo de produtividade global a ser rateado mensalmente, aos servidores descritos no caput deste artigo, não poderá exceder a importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 9º Se num determinado mês, o montante da dívida ativa arrecadada for superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o valor da produtividade global a ser distribuído aos servidores em efetivo exercício na SEFI ou na DICODAM, que exceder a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), poderá ser utilizada como saldo para suprir eventuais insuficiências que possam ocorrer nos 12 (doze) meses seguintes.

§ 10 O saldo previsto na forma estatuída no parágrafo anterior poderá ser imediatamente utilizado no mês em que o montante da dívida ativa arrecadada for superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e o valor previsto no § 8º não for suficiente a permitir que o valor da gratificação de produtividade individual mensal dos servidores não comissionados alcance o valor máximo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observando o critério previsto na fórmula contida no § 4º deste artigo.

Art. 23 Fica acrescido à Lei nº 2.405, de 03 de agosto de 2001, o artigo 25-G, com a seguinte redação:

Art. 25-G Os servidores em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Finanças e na DICODAM, observadas as exceções previstas no artigo 20 desta Lei, terão direito a receber integralmente a gratificação de produtividade de dívida ativa no período em que estiverem afastados por conta de casos previstos nos incisos II, III e V do artigo 67 da Lei 2.360, de 15 de janeiro de 2001.

Art. 24 São extensivos aos servidores da DICODAM/PROGER todos os demais benefícios concedidos aos servidores da Secretaria Municipal de Finanças, especialmente os benefícios de que tratam os artigos 25 e 25-A da Lei nº 2.405, de 03 de agosto de 2001 e alterações posteriores.

SUBSEÇÃO IV

DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 2.674, DE 21 DE JANEIRO DE 2004, QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA – PMSF

Art. 25 O artigo 2º da Lei nº 2.674, de 21 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os profissionais que integrarão o PMSF serão selecionados entre os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Município, por meio de processo seletivo interno da Secretaria Municipal de Saúde ou contratados temporariamente estarão sujeitos a 40 (quarenta) horas semanais de serviços e perceberão vencimento base em dobro e adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base dobrado, acrescido da gratificação de incentivo ao PMSF, nos seguintes percentuais:

I – Médicos e Cirurgiões-Dentistas, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas: 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento base dobrado;

II – Enfermeiros, Assistentes Sociais e Psicólogos com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais: 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base dobrado;

II – Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, Técnicos em Higiene Dentário, Auxiliares de Consultório Dentário e Auxiliares Administrativos com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais: 70% (setenta por cento) sobre o vencimento base dobrado.

§ 1º Os valores percebidos pelos servidores com base neste artigo, em nenhuma hipótese incorporam, nem integram aos vencimentos, salários, proventos e pensões e sobre eles não incidirá qualquer vantagem, bem como descontos previdenciários, exceto décimo terceiro.

§ 2º O servidor somente fará jus ao recebimento dos valores criados por este artigo enquanto integrar o PMSF.

SUBSEÇÃO V

DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 2.360, 15 DE JANEIRO DE 2001, ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA SERRA

Art. 26 Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao artigo 62 da Lei nº 2.360, de 15 de janeiro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 62

§ 1º Para efeito de cálculo da jornada normal de trabalho, serão consideradas:

I - Para a jornada de trabalho de 04 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais: 100 (cem) horas mensais;

II - Para a jornada de trabalho de 05 (cinco) horas diárias ou 25 (vinte) horas semanais: 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais;

III - Para a jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais: 150 (cento e cinquenta) horas mensais;

IV - Para a jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais: 200 (duzentas) horas mensais.

§ 2º Os servidores municipais poderão trabalhar em regime de plantão diurno e/ou noturno, em atendimento da natureza e necessidade do serviço.

§ 3º Para consecução do disposto no parágrafo anterior, a jornada de trabalho normal do servidor poderá ser estendida com acréscimo à remuneração do valor relativo às horas trabalhadas a maior, proporcionalmente ao vencimento base, acrescido das vantagens pessoais fixas.

§ 4º A jornada de trabalho do servidor municipal poderá ser alterada, de acordo com a necessidade de serviço, com redução ou acréscimo à remuneração do valor relativo à jornada de trabalho reduzida ou ampliada, proporcionalmente ao vencimento base, acrescido das vantagens pessoais fixas.

§ 5º Os vencimentos decorrentes da ampliação da carga horária dos servidores de que trata o parágrafo acima somente serão considerados para efeito de fixação de proventos de aposentadoria quando percebidos no mínimo nos 36 (trinta e seis) meses consecutivos anteriores à concessão da aposentadoria.

§ 6º As aposentadorias concedidas aos servidores que não cumprirem o requisito constante do parágrafo anterior tomarão como base para fixação de proventos os valores de vencimentos correspondentes à carga horária de trinta horas semanais de trabalho.

§ 7º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá autorizar o cumprimento da jornada de trabalho diária de forma diversa da fixada no § 1º deste artigo, respeitado o cumprimento integral da jornada semanal de trabalho.

§ 8º O cálculo da jornada de trabalho na forma estabelecida no § 1º deste artigo, somente passará a ser efetivada a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 27 O artigo 151 da Lei nº 2.360, de 15 de janeiro de 2001, passa a vigorar com

a seguinte redação:

Art. 151 A gratificação do 13º salário será paga, anualmente, no mês de dezembro aos servidores do Município da Serra.

§ 1º A gratificação do 13º salário corresponderá à soma de 1/12 (um doze avos) da remuneração mensal, calculado pela média aritmética dos meses efetivamente trabalhados no respectivo ano, considerando o vencimento em vigor relativo ao mês de dezembro.

§ 2º O 13º salário será calculado sobre a remuneração do servidor, sendo considerada proporcionalmente a média anual dos valores recebidos em cada mês a título de serviço extraordinário, do adicional noturno, insalubridade, periculosidade, produtividade, gratificação ou outro evento percebido pelo servidor a título de gratificação, durante o ano correspondente.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 4º O pagamento do 13º salário será estendido aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela gratificação anual.

§ 5º Em caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria do servidor, o pagamento do 13º salário será devido proporcionalmente aos meses de efetivo exercício no ano, sendo considerada proporcionalmente a média anual dos valores recebidos em cada mês a título de serviço extraordinário, do adicional noturno, insalubridade, periculosidade, produtividade, gratificação, ou outro evento percebido pelo servidor a título de gratificação, durante o ano correspondente.

SUBSEÇÃO VI

DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 2.818, DE 29 DE JULHO DE 2005

Art. 28 O anexo IV da Lei nº 2.818, de 29 de julho de 2005, alterado pela Lei nº 4.008, de 14 de janeiro de 2013, passa a vigorar de acordo com o anexo VIII desta Lei.

Art. 29 Inclui-se no artigo 54, da Lei nº 2.818, de 29 de julho de 2005, o seguinte inciso:

.....

X – Aportes para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do IPS, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo e das Autarquias e Fundações Públicas, mediante o recolhimento mensal do montante equivalente a 3,5% da folha dos servidores públicos em atividade, a ser efetivado no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2046, ou até à verificação do equilíbrio, desde que anterior a esta última data, na respectiva proporção de cada Ente.

a) Os aportes financeiros devidos pelo Poder Executivo Municipal serão custeados por crédito decorrente de receita de dívida ativa;

b) Os aportes para cobertura de Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município da Serra ficarão sob a responsabilidade do IPS, devendo ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos e permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

SUBSEÇÃO VII

DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 2.356, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE INSTITUIU A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO MUNICÍPIO

Art. 30 O inciso XI do artigo 31 da Lei 2.356, de 20 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
XI – Departamento de Fiscalização Ambiental;
.....

Art. 31 Fica criado e incluído no Anexo I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Cargos Comissionados criados, o cargo de Diretor de Fiscalização Ambiental - CC-3.

Art. 32 Fica extinto do Anexo I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Cargos Comissionados criados, o cargo de Chefe da Divisão de Controle e Fiscalização - CC-4.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder no mês de dezembro de 2013, uma parcela extra no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a título de auxílio alimentação, nos termos da Lei Municipal nº 3.224, de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 6503, de 19 de agosto de 2008, extensivo aos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra - IPS.

Art. 34 Os valores percebidos pelos servidores, a título de gratificação instituída por esta Lei, em nenhuma hipótese incorporam, nem integram aos vencimentos, salários, proventos e pensões e sobre eles não incidirá qualquer vantagem, bem como descontos previdenciários, exceto décimo terceiro salário e férias.

Parágrafo Único. Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente nos termos desta Lei, o direito ao recebimento de décimo terceiro salário correspondente à soma de 1/12 (um doze avos) da remuneração mensal, calculado pela média aritmética dos meses efetivamente trabalhados no respectivo ano.

Art. 35 É vedado o pagamento de hora extra simultaneamente às gratificações instituídas por esta Lei.

Art. 36 Os valores das gratificações constantes desta Lei e seus anexos serão reajustados pelo mesmo índice e periodicidade em que ocorrer a correção geral dos salários da Administração Direta do Município da Serra, exceto o § 13 do artigo 13 desta Lei.

Art. 37 Ficam convalidados todos os pagamentos de gratificações, adicionais e/ou quaisquer vantagens aos servidores municipais realizados por decreto, efetuados no exercício de 2013.

Art. 38 Esta Lei será regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 39 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária do Poder Executivo Municipal.

Art. 40 Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014, exceto o artigo 31 que entrará em vigor a partir de janeiro de 2015 e o artigo 37 que entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, aos 23 de dezembro de 2013.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal da Serra.

Proc. nº 113.544/2013
gmosp

ANEXO I

**COMISSÕES PERMANENTES
GRATIFICAÇÃO MENSAL RELATIVA ÀS COMISSÕES PERMANENTES INSTITUÍDAS PELO §
1º DO ARTIGO 1º DESTA LEI**

Especificação	Número máximo de comissões, equipes e componentes	Valores da gratificação em R\$
Comissões Permanentes de Licitação, de que trata o inciso I do artigo 1º desta Lei.	03 (três) comissões com presidente, secretário e no mínimo 03 (três) e no máximo 07 (sete) membros.	Presidente: 2.900,00
		Membros: 2.300,00
		Procurador Municipal: 2.300,00
		Secretário: 600,00
		Serviço de Apoio Administrativo: 400,00
Comissão Permanente de Cadastro de Fornecedores	01 (uma) comissão com presidente, secretário e até 06 (seis) membros.	Presidente: 800,00
		Membros: 550,00
		Secretário: 420,00
		Servidor de Apoio: 400,00
Comissão Permanente para Julgamento dos Pedidos de Inscrição Cadastral de Obras e Serviços.	01 (uma) comissão com presidente, secretário e até 04 (quatro) membros.	Presidente: 800,00
		Membros: 550,00
		Secretário: 420,00
		Servidor de Apoio: 400,00
Equipes de Pregoeiros	10 (dez) equipes com no máximo 02 (dois) membros.	Pregoeiros: 1.750,00
		Apoio administrativo ao Pregoeiro: 750,00
Comissões Permanentes de Inquérito Administrativo Disciplinar	01 (uma) comissão com até 04 (quatro) membros e 01 (um) secretário.	Presidente: 1.500,00
		Membros: 1.000,00
		Secretário: 600,00

ANEXO II

**GRATIFICAÇÃO RELATIVA À ESCALA ESPECIAL DE TRABALHO, CONFORME ALÍNEA A DO §
4º DO ARTIGO 8º DESTA LEI, QUE ENTRARÁ EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE
2014 ATÉ 31 DE MAIO DE 2014**

Cargo	Valor em R\$ - Escala por hora	Valor em R\$ - Escala 10 horas
Médico e Cirurgião Dentista	60,00	600,00
Outros cargos de Nível Superior	31,50	315,00
Técnico de Enfermagem, Técnico de Radiologia e Técnico em Higiene Dentária	12,50	125,00
Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem, Motorista, Atendente, Auxiliar de Secretaria, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias, Agente de Controle Ambiental, Assistente de Apoio Administrativo, Auxiliar de Serviços Burocráticos, Almoxarife e Servente	9,50	95,00

ANEXO III

GRATIFICAÇÃO RELATIVA À ESCALA ESPECIAL DE TRABALHO, CONFORME ALÍNEA B DO §

4º DO ARTIGO 8º DESTA LEI, QUE ENTRARÁ EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2014

Cargo	Valor em R\$ - Escala por hora	Valor em R\$ - Escala 10 horas
Médico e Cirurgião Dentista	60,00	600,00
Outros cargos de Nível Superior	40,00	400,00
Técnico de Enfermagem, Técnico de Radiologia e Técnico em Higiene Dentária	16,00	160,00
Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem, Motorista, Atendente, Auxiliar de Secretaria, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias, Agente de Controle Ambiental, Assistente de Apoio Administrativo, Auxiliar de Serviços Burocráticos, Almojarife e Servente	12,00	120,00

ANEXO IV

GRATIFICAÇÃO RELATIVA À ESCALA DE TRABALHO DE PLANTÃO EXTRA, CONFORME ALÍNEA A DO § 4º DO ARTIGO 9º DESTA LEI, QUE ENTRARÁ EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014 ATÉ 31 DE MAIO DE 2014

Cargo	Valores em R\$ - durante a semana		Valores em R\$ - finais de semana, feriados e pontos facultativos	
	6 horas	12 horas	6 horas	12 horas
Médico e Cirurgião Dentista	500,00	1.000,00	675,00	1.350,00
Outros cargos de Nível Superior	260,00	520,00	351,00	702,00
Técnico de Enfermagem e Técnico de Radiologia	75,00	150,00	121,50	243,00
Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem, Motorista, Atendente, Auxiliar de Secretaria, Assistente de Apoio Administrativo, Auxiliar de Serviços Burocráticos, Almojarife e Servente	75,00	150,00	101,25	202,50

ANEXO V

GRATIFICAÇÃO RELATIVA À ESCALA DE TRABALHO DE PLANTÃO EXTRA, CONFORME ALÍNEA B DO § 4º DO ARTIGO 9º DESTA LEI, QUE ENTRARÁ EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2014 ATÉ 31 DE MAIO DE 2015

Cargo	Valores em R\$ - durante a semana		Valores em R\$ - finais de semana, feriados e pontos facultativos	
	6 horas	12 horas	6 horas	12 horas
Médico e Cirurgião Dentista	500,00	1.000,00	675,00	1.350,00

Outros cargos de Nível Superior	274,00	548,00	370,00	740,00
Técnico de Enfermagem e Técnico de Radiologia	104,50	209,00	141,00	282,00
Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem, Motorista, Atendente, Auxiliar de Secretaria, Assistente de Apoio Administrativo, Auxiliar de Serviços Burocráticos, Almojarife e Servente	93,00	186,00	125,50	251,00

ANEXO VI

GRATIFICAÇÃO RELATIVA À ESCALA DE TRABALHO DE PLANTÃO EXTRA, CONFORME ALÍNEA C DO § 4º DO ARTIGO 9º DESTA LEI, QUE ENTRARÁ EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2015

Cargo	Valores em R\$ - durante a semana		Valores em R\$ - finais de semana, feriados e pontos facultativos	
	6 horas	12 horas	6 horas	12 horas
Médico e Cirurgião Dentista	500,00	1.000,00	675,00	1.350,00
Outros cargos de Nível Superior	288,00	576,00	389,00	778,00
Técnico de Enfermagem e Técnico de Radiologia	110,00	220,00	148,50	297,00
Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem, Motorista, Atendente, Auxiliar de Secretaria, Assistente de Apoio Administrativo, Auxiliar de Serviços Burocráticos, Almojarife e Servente	98,00	196,00	132,00	264,00

ANEXO VII

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS, CONFORME O ARTIGO 13 DESTA LEI

Cargo	Nível	Função principal	Vagas necessárias
Assistente Técnico, Administrativo e de Serviços	05	Auxiliar de Consultório Dentário	23
		Auxiliar Administrativo	27
Técnico de Saúde	07	Técnico de Enfermagem	58
Técnico de Nível Superior	10	Assistente Social	08
		Enfermeiro	34
		Farmacêutico	02
		Cirurgião Dentista - Clínico Geral	03

	Médico - Clínico Geral	56
	Médico - Pediatra	09
	Médico - Anestesiologista	20

ANEXO VIII

ANEXO IV – TABELA DE ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO

Alíquotas				
Contribuinte	Período de Amortização de janeiro a dezembro	Servidor	PMS / CMS Contribuição Normal	PMS / CMS Contribuição Suplementar
%	2012	11	12,59	6,62
%	2013	11	12,59	13,24
%	2014	11	12,59	4,51
%	2015	11	12,59	4,51
%	2016	11	12,59	4,51
%	2017	11	12,59	9,01
%	2018	11	12,59	9,01
%	2019	11	12,59	13,52
%	2020	11	12,59	13,52
%	2021	11	12,59	18,02
%	2022	11	12,59	18,02
%	2023	11	12,59	22,53
%	2024	11	12,59	22,53
%	2025	11	12,59	27,04
%	2026	11	12,59	27,04
%	2027	11	12,59	31,54
%	2028	11	12,59	31,54
%	2029	11	12,59	36,05
%	2030	11	12,59	36,05
%	2031	11	12,59	40,55
%	2032	11	12,59	40,55
%	2033	11	12,59	45,05
%	2034	11	12,59	45,05
%	2035	11	12,59	49,57
%	2036 – 2047	11	12,59	49,57

**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**

SEAD - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

DRH - DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

CNPJ: 27.174.093/0001-27

CONTRACHEQUE - ONLINE

NOME VIRGINIA TEIXEIRA DO CARMO EMERICH	MATRICULA 19611
--	--------------------

CARGO Médico	ADMISSÃO 06/04/2004
-----------------	------------------------

FUNÇÃO Médico Veterinário	VÍNCULO EMPREGATÍCIO Estatutário
------------------------------	-------------------------------------

CPF 03219757669	DATA DO CRÉDITO 30/12/2013	COMPETÊNCIA 12/2013
--------------------	-------------------------------	------------------------

CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	PROVENTOS	DESCONTOS
001	Salário Base	120	2.618,73	
032	Insalubridade	120	1.047,49	
130	Trienio / Quinquenio	5	130,94	
502	IRRF	3		209,31
505	IPS	11		302,46
542	Empréstimo BANCO BRASIL	26.26		540,18

SALÁRIO BASE	TOTAL BRUTO 3.797,16	TOTAL DESCONTOS 1.051,95	TOTAL LÍQUIDO 2.745,21
--------------	-------------------------	-----------------------------	---------------------------



Conectando o servidor ao RH

SEAD - Secretaria de Administração e Recursos Humanos

	Cod	Evento	Ref	Prov.	Desc.
2011					
2012	1	Salário Base	100	2775.86	
2013	32	Insalubridade	100	1110.34	
2014	130	Tienio / Quinquenio	10	277.59	
Jan/2014	502	IRRF	3		258.32
Fev/2014	505	IPS	11		335.88
Mar/2014					
Abr/2014					
Mai/2014					
Jun/2014					
Jul/2014					
Ago/2014					
29/08/2014					



19611 - VIRGINIA TEIXEIRA DO CARMO EMERICH

LEI Nº 3823, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

**DISPOE SOBRE O
REDIMENSIONAMENTO DO
QUANTITATIVO DE CARGOS
PÚBLICOS DE PROVIMENTO
EFETIVO INTEGRANTES DO
QUADRO DE PESSOAL DO PODER
EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DA
SERRA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 7º. Revogam-se todas as leis municipais que promoveram a criação de cargos públicos de provimento efetivo, visto estarem abrangidas por esta Lei, em especial, as Leis Municipais nº 2027/1997, 2388/2001, 2511/2002, 2613/2003, 2703/2004, 2845/2005, 3008/2006, 3111/2007, 3466/2009, 3639/2010 - todas ligadas ao Quadro de Pessoal constantes da estrutura apresentada na Lei nº 1824/1995 - bem como as Leis Municipais nº 2395/2001, 2673/2004, 2844/2005, 3199/2007, 3556/2010 - todas ligadas ao Quadro do Magistério, conforme Leis nº 2172/1999 e 2173/1999.

REVOGADA PELA LEI Nº 3823/2011**LEI Nº 2613, DE 04 DE JUNHO DE 2003****CRIA CARGOS NA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criadas, em números e espécie, os cargos previstos nos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei, que passam a integrar a estrutura do Poder Executivo do Município da Serra, cujo provimento de dará nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os cargos criados no caput deste artigo integrarão o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Secretaria Municipal de Saúde, quando criado por Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento próprio do Poder Executivo e serão suplementadas, quando necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal, em Serra, aos 04 de junho de 2003

ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal da Serra.

A - DOS CARGOS E VAGAS A SEREM CRIADOS POR ESTA LEI:**ANEXO I**

CARGO	FUNÇÃO	NÍVEL	Nº DE VAGAS
Auxiliar Técnico Administrativo e de Serviços	Auxiliar de Enfermagem	05	268
	Auxiliar Administrativo	05	139
	Agente de Controle Ambiental	05	045
	Auxiliar de Consultório Dentário	05	068

Total de vagas para o cargo de Auxiliar Técnico Administrativo e de Serviços 520

ANEXO II

CARGO	FUNÇÃO	NÍVEL	Nº DE VAGAS
Fiscal Municipal	Fiscal de Vigilância Sanitária	06	050

Total de vagas para o cargo de Fiscal Municipal 050

ANEXO III

CARGO	FUNÇÃO	NÍVEL	Nº DE VAGAS
Assistente Técnico Administrativo Financeiro de Obras e Serviços	Técnico em Contabilidade	07	001
	Programador	07	001
	Projetista	07	002

Total de vagas para o cargo de Assistente Técnico Administrativo Financeiro de Obras e Serviços 004

ANEXO IV

CARGO	FUNÇÃO	NÍVEL	Nº DE VAGAS
	Técnico em Enfermagem	07	214

Técnico de Saúde	Técnico em Eletricidade	07	001
	Técnico em Higiene Dentária	07	030
	Técnico em Laboratório	07	009
	Técnico em Radiologia	07	023
	Citotécnico	07	005
	Agente de Saúde Pública	07	046

Total de vagas para o cargo de Técnico de Saúde 328

ANEXO V

CARGO	FUNÇÃO	NÍVEL	Nº DE VAGAS
Técnico de Nível Superior	Advogado	10	001
	Assistente Social	10	029
	Contador	10	001
	Cirurgião-Dentista	10	097
	Enfermeiro	10	061
	Engenheiro Agrônomo	10	001
	Engenheiro Civil	10	001
	Engenheiro de Alimentos	10	001
	Sanitarista	10	008
	Farmacêutico	10	012
	Farmacêutico Bioquímico	10	003
	Médico	10	475
	Médico Veterinário	10	005
	Nutricionista	10	002
	Psicólogo	10	020
	Biólogo	10	004
Professor de Educação Física	10	006	
Citopatologista	10	001	

Total de vagas para o cargo de Técnico de Nível Superior 728